DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11813/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9935/2013
PROTOCOLO	: 1423066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS
JURISDICIONADO	: WLDEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/2013
CONTRATADA	: MARLON FRANCISCO PRADO - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO VAN PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 88.000,00
VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO	: 26/4/2013 A 31/12/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. RETORNO DOS AUTOS À RESPECTIVA DIVISÃO PARA ANÁLISE DAS DEMAIS FASES RELATIVAS AO CONTRATO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – G.RC – 521/2014 (peça 33), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, pela falta de remessa a esta Corte de Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, da empresa contratada.

Conforme informação contida em Certidão do Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB), encartada à peça 54, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento ao julgado e extinção dos autos (peça 58).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 100

(cem) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, via Acórdão AC01 – G.RC – 521/2014 (peça 33), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com certidão trazida aos autos (peça 54), o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Como ainda pendem de análise as demais fases da contratação, após o julgamento deve o presente processo ser encaminhado à respectiva Divisão, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020[1].

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e ***DECLARO*** cumprido o Acórdão AC01 – G.RC – 521/2014 (peça 33).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento/análise das demais fases da contratação.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.